Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 002 Rub

PARECER JURÍDICO
LCR – 013/2018

EMENTA: Projeto de Lei nº 848/2018, que Altera o inciso II, do artigo 145, da Lei nº 699, de 20 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 848/2018, que Altera o inciso II, do artigo 145, da Lei nº 699, de 20 de dezembro de 2001**, de autoria do Executivo municipal, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visa alterar, de forma parcial, a Lei Municipal nº 699, com o intuito de reduzir as alíquotas de contribuição sobre o ISSQN, incidente sobre determinada categoria, mais precisamente, como mencionado na Justificativa de fls. 003, a categoria dos profissionais da contabilidade.

Antes, porém, de adentrar ao mérito da análise, se faz necessário registrar algumas incorreções verificadas no presente Projeto de Lei, que ao meu sentir, inviabiliza a sua discussão.

O presente Projeto de Lei trata da diminuição da alíquota de tributação do ISSQN, em alguns casos específicos.

Tal matéria, à luz da Lei Complementar nº 101, de 2000, se caracteriza "renúncia de receita", que, de forma genérica, é vedada pela referida Lei.

A referida Lei Complementar, em seu art. 14, assim disciplina:

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 009 Rub

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Como se vê, o artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 010 Rub

fiscais, a chamada *anistia tributária*, sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará "*abrindo mão*" de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

É por isso que exige logo no seu *caput* a apresentação, por parte do Chefe do Executivo, de ***estimativa do impacto orçamentário-financeiro*** que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

De igual forma, deverá também, o mesmo administrador público, **demonstrar que aquela lei concessiva de benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do ente público que representa**, o que corresponde à exigência de que tais benefícios estejam previstos como diretrizes orçamentárias daquele ente.

Além destes dois requisitos acima, que são de extrema importância e complexidade para o administrador que quer efetivamente conceder benefícios fiscais, deve ainda restar comprovado por ele o atendimento de, pelo menos, um dos dois requisitos apresentados nos incisos I e II do *caput* do mesmo artigo 14 da LRF, os quais já colacionamos acima.

Importa registrar que tais exigências correspondem a medidas que visam impedir a utilização destas leis de maneira indiscriminada e descontrolada, bem como visam evitar maiores prejuízos aos cofres públicos, os quais, como vimos, receberão menos do que o previsto nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Além do que, como se vislumbra, o presente Projeto de lei fere flagrantemente o Princípio da Impessoalidade, uma

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
Fl. nº 011
Rub

vez que trata, de forma diferenciada, determinada categoria profissional, sem as devidas justificativas necessárias.

Há ainda a exigência contida no §2º do artigo 14, a qual está diretamente relacionada à previsão do inciso II do mesmo artigo, quando feita tal opção pelo administrador público, exigindo que a lei concessiva do benefício somente entre em vigor quando efetivamente implementadas as medidas de compensação aos cofres públicos anunciadas naquele inciso.

Portanto, se mostra excessivamente fácil concluir que qualquer lei municipal que tenha por objetivo conceder benefícios ou incentivos fiscais, ***anistia tributária***, deverá atender integralmente às exigências contidas no artigo 14 da LRF, ou seja, devem demonstrar de forma clara e minuciosa o atendimento a tais requisitos e condições, sob pena de não poderem ser aprovados, por frontal ofensa e desatendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se vislumbra, o presente Projeto de Lei não contempla essas exigências, ou seja, não apresenta a ***estimativa do impacto orçamentário-financeiro***, bem como não **demonstra que aquela pretendida concessão de benefícios fiscais atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias do ente público**.

Assim, verificadas as irregularidades acima mencionadas, à luz do das exigências contidas no mencionado artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000, **opino pela devolução do Projeto de Lei ao Autor**, para que adote as providências que julgar cabíveis.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 23 de fevereiro de 2018.

Luiz Carlos Rezende
Assessor Jurídico
OAB/MT 8987-B